



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-41.2014.815.0261.

Origem : 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Damião Farias da Silva Júnior.
Advogado : Damião Guimarães (OAB/PB 13.293).
Apelada : Município de Piancó.
Advogado : Ricardo Augusto Ventura da Solva (OAB/PB 21.694).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012. APRESENTAÇÃO DE FICHA FINANCEIRA EM NOME DO PROMOVENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DO DEMANDANTE NÃO ELIDIDA PELO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Como é cediço, a remuneração constitui direito social assegurado a todos trabalhadores, sejam eles estatutários ou celetistas, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- O Município demandado não trouxe ao caderno processual prova cabal do pagamento da verba pleiteada. Com efeito, a ficha financeira não é prova idônea a comprovar o pagamento de salários. Ora, deveria o promovido, ora apelado, ter acostado aos autos cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta do autor ou recibo de quitação, documentos estes que se afiguram condizentes com a prova do pagamento, ante a segurança na transparência de seus dados. Não o fazendo, deve-se considerar como não adimplida a verba requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Damião Farias da Silva Júnior contra sentença (fls. 40/43.), proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o Município de Piancó, que julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com esteio nas disposições do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito.

Condeno o promovente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a decisão final (art. 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita).”.

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Apelatório (fls. 59/61), em cujas razões sustenta que não consta nos autos comprovante de pagamento da verba informada na inicial.

Aduz que o único documento juntado pelo Município de Piancó se trata de uma ficha financeira individual em nome do apelante que informa somente o valor do seu salário e remuneração, mas não comprova o pagamento.

Alega também que há, nos autos, um documento do Tribunal de Contas informando que a única pessoa do Município que recebeu salário do mês de dezembro de 2012 foi o vice-prefeito. Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar procedente a ação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 64/69), rogando pela manutenção do édito judicial.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 74-75), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

A sentença merece reforma.

Consoante relatado, trata-se de Ação de Cobrança promovida por Damião Farias da Silva Júnior em face do Município de Piancó, objetivando a cobrança do salário do mês de dezembro de 2012.

Pois bem. A questão que se discute é se a ficha financeira em nome do demandante (fls 32) comprova o efetivo pagamento da verba requerida.

Como é cediço, a remuneração constitui direito social assegurado a todos trabalhadores, sejam eles estatutários ou celetistas, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

No que se refere especificamente ao salário, é sabido que este recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tal verba é devida ao autor caso comprove os serviços prestados à edibilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do NCPC.

Analisando os autos, verifica-se que o Município demandado não trouxe ao caderno processual prova cabal do pagamento da verba pleiteada. Com efeito, a ficha financeira não é prova idônea a comprovar o pagamento de salários. Ora, deveria o promovido, ora apelado, ter acostado aos autos cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta do autor ou recibo de quitação, documentos estes que se afiguram condizentes com a prova do pagamento, ante a segurança na transparência de seus dados.

Pois bem, não tendo colacionado quaisquer desses comprovantes de pagamento, não há como considerar efetivado o adimplemento. A ficha financeira, repita-se, não se presta para comprovar o efetivo pagamento, conforme entendimento do nosso Egrégio Tribunal, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA PELA EDILIDADE DO PAGAMENTO. IMPRESTABILIDADE DAS FICHAS FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL. CONDENAÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. INOBSERVÂNCIA DA ISENÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 29 DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/1992. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS. - Segundo o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil e no enunciado da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. - É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário, do

décimo terceiro e das férias pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representam, constituindo crime a retenção dolosa.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005962520138150231, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-04-2018)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SALÁRIO RETIDO RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 - SERVIDOR EFETIVO - PEDAGOGA - ART. 373, II DO CPC/15 - FICHA FINANCEIRA - DOCUMENTO UNILATERAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE - NECESSIDADE DE QUITAÇÃO - CONECTIVOS LEGAIS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO - "Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido". Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas. - A ficha financeira individual do servidor, por si só, sem a assinatura do administrador público ou seu representante, tampouco do beneficiário, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto absolutamente unilateral. - APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. SALÁRIO RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2012. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CABIMENTO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CORRESPONDENTE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO DEVIDO. REFORMA DA (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006453920148150261, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 27-03-2018)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO - RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO - INÉRCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO - FICHA FINANCEIRA - DOCUMENTO UNILATERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA. - "Não merece conhecimento apelação firmada

por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12) Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.1 Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00006619020148150261, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 17-04-2018)

Nesse contexto, incide plenamente o conteúdo da vedação ao enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa.

No caso posto, não pode o Município locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Desse modo, merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o ente municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento da verba acima referida durante o período mencionado pelo autor.

No mais, inverte o ônus sucumbencial, atribuindo ao Município o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO** à Apelação, para julgar procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento da verba requerida, acrescida de juros e correção monetária na forma legal.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias*, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

